



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501159-13.2022.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante LUIZ RICARDO NERES DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 135

Apelação Criminal nº 1501159-13.2022.8.26.0072

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Bebedouro

Magistrado: Dr. Neyton Fantoni Júnior

Apelante: Luiz Ricardo Neres da Rocha

Apelado: Justiça Pública

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso defensivo. Não acolhimento. Afastada a preliminar de nulidade sob argumento de que a prisão foi realizada por guardas municipais. Decisão do STF no RE 1.468.558 que considerou as Guardas Municipais integrantes do sistema de segurança pública, portanto válida sua atuação, seja em procedimentos de revista pessoal e busca domiciliar, assim como - notadamente - quando se depara com a prática de flagrante delito, incumbindo por dever de ofício a prisão do infrator. Exame de mérito que conduz à confirmação da condenação imposta. Réu que trazia consigo, para fins de tráfico, 17 (dezessete) pedras de “crack”, com peso total bruto de 16g (dezesesseis gramas). Negativa do apelante isolada nos autos e que não merece guarida. Testemunhos seguros e convincentes dos guardas municipais, a confirmar ter sido o apelante surpreendido em posse de drogas para destinação alheia. Materialidade, autoria e dolo que inviabilizam o édito absolutório ou a desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas. Condenação mantida. Dosimetria penal inalterada. Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. Impossibilidade do redutor do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, posto que o agente ostenta maus antecedentes e é reincidente específico. Regime prisional inicial fechado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação criminal interposta por **LUIZ RICARDO NERES DA ROCHA**, que foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bebedouro, nos autos do Processo nº 1501159-13.2022.8.26.0072, sentença da lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. Neyton Fantoni Júnior, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 176/181).

Inconformado, **LUIZ RICARDO** interpôs recurso (fls. 197).

O apelante postula, em suas razões, preliminarmente, pelo reconhecimento da ilicitude da prisão em flagrante e nulidade de todas as provas originadas dos atos, advindos da atuação dos guardas municipais como órgão de segurança pública ostensiva no caso.

No mérito, pleiteia a absolvição, diante da fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 203/212).

O recurso de apelação foi recebido (fls. 198).

Contrariado o recurso (fls. 215/241), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 253/258).

É o relatório. Decido.

A preliminar não merece prosperar.

Quanto à validade da atuação dos guardas civis municipais, incide a inteligência da Lei nº 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social.

Assim sendo, as Guardas Municipais estão, sim, investidas da incumbência de garantir a paz social, atuando na preservação da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua concorrência, ou em casos de flagrantes, permitir meios para subsidiar a apuração dos fatos criminosos (Precedentes do STJ: HC 290.371/SP Relator Ministro MOURA RIBEIRO j. 27.05.14; RHC 45.173/SP Relator Ministro JORGE MUSSI j. 26.05.14; e HC 109.105/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA j. 23.02.10).

No presente caso, os guardas civis municipais, como se verá a seguir, estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando avistaram o apelante em atitude suspeita, sozinho, agachado no chão, em um terreno baldio. Quando se aproximaram, o réu empreendeu fuga. Os guardas deram voz de parada, porém o réu não obedeceu ao ato. Ainda no local, os guardas avistaram uma testemunha, que estava parado a alguns metros do terreno. Indagado, disse que estava ali para adquirir as drogas de um indivíduo de codinome “Ricardão”.

No Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 15.10.2024, a Egrégia 6ª Turma validou ações que levaram a flagrantes de tráfico de drogas em dois casos nos quais a guarda fazia patrulhamento como se polícia fosse (HC nº 862.202 e HC nº 796.390). Reflexo da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 995, onde ficou assentado **“que as guardas municipais fazem atividades típicas da segurança pública e, com isso, são integrantes do Sistema de Segurança Pública”** (Relator o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28.08.2023 - Info 1105).

Assim sendo, o STF considerou as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública, sendo válida sua atuação, em procedimentos de revista pessoal, busca domiciliar e notadamente quando se depara com a prática de flagrante delito, incumbindo a prisão do infrator (RE 1.468.558).

Por supedâneo, os guardas municipais estão autorizados a realizar patrulhamento preventivo na cidade, vinculado à sua função constitucional, de proteção aos bens, serviços e instalações municipais. Ao presenciarem situação de flagrante delito, deverão atuar, inclusive realizando busca pessoal, prestando apoio ou mesmo desempenhando as atribuições da polícia civil e militar, quando não estejam presentes.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito do apelo.

O recurso defensivo **não merece acolhimento**.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que LUIZ RICARDO NERES DA ROCHA, vulgo “Ricardão”, foi condenado, porque, no dia 13 de fevereiro de 2022, por volta de 11h35min, na Rua Atílio Santin, nº 1314, Residencial Souza Lima, na cidade e Comarca de Bebedouro, tinha em depósito, para fim de tráfico, 17 (dezessete) porções de cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, guardas civis municipais, que faziam ronda pelo local dos fatos, visualizaram um indivíduo abaixado em um terreno baldio, em frente ao numeral 1314 da rua supramencionada. Ao se aproximarem do terreno, os guardas reconheceram aquela pessoa como sendo o réu LUIZ RICARDO, conhecido nos meios policiais por comercializar drogas. Os guardas deram voz de parada ao indiciado, que não obedeceu e fugiu correndo.

Ainda no local, os guardas civis avistaram a testemunha Fabio Bueno Silva, que estava parado a alguns metros de distância do terreno. Abordado, ele confirmou que estava ali para adquirir drogas do apelante, que tinha acabado de fazer o pedido e que estava com o dinheiro nas mãos para efetuar o pagamento.

Ao vistoriarem o local onde LUIZ RICARDO estava agachado, os guardas encontraram 17 (dezessete) *eppendorfs* contendo cocaína.

Pois bem, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), auto de exibição e apreensão (fls. 10) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 16/17).

A autoria, também, é inconteste.

Como se vê, após o patrulhamento no local, os guardas municipais visualizaram um indivíduo em situação suspeita e, ao aproximarem para realizar a abordagem, a pessoa fugiu e não foi detida. Os agentes, ainda assim, reconheceram-no como sendo LUIZ RICARDO NERES DA ROCHA. Ao realizar a abordagem de um segundo indivíduo que ali se encontrava, de nome Fabio, ele disse que era usuário e estava no local para adquirir drogas do “Ricardão”.

A partir disso, foi dado início ao inquérito policial, ocasião em que foram ouvidos os guardas municipais e a testemunha Fabio.

O apelante não foi ouvido na fase inquisitória, porém, esteve presente na audiência de instrução e julgamento. Estava escoltado e algemado, eis que se encontrava preso por outro processo.

Em Juízo, LUIZ RICARDO admitiu que era ele a pessoa que os agentes visualizaram, porém, negou que estive vendendo drogas na ocasião. Assim como o usuário Fábio, ele também tinha ido até a “biqueira” para comprar uma pedra de “crack”, porém, ao avistar a aproximação da viatura, acabou saindo dali, mas não fugiu, simplesmente, foi embora do local. Era conhecido como “Neres”, não como “Ricardão” (mídia audiovisual – fls. 156).

Nas duas fases da persecução penal em que foram ouvidos, os guardas municipais **Silvio Cirino da Silva** e **Abner Nilfranco Rodrigues** relataram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, mais precisamente no bairro Souza Lima, quando visualizaram LUIZ RICARDO, vulgo “Ricardão”, já conhecido nos meios policiais, agachado em um terreno baldio. Ao chegarem mais perto, não tiveram dúvida de se tratar do apelante, porém, quando LUIZ RICARDO percebeu a aproximação da viatura, empreendeu fuga do local. Ato contínuo, viram a testemunha Fabio em uma motocicleta, estacionada. Indagado, disse que estava aguardando o réu, pois tinha ido até o local para comprar drogas com ele, sabendo que era conhecido como “Ricardão”. Então, retornaram até o terreno onde o acusado estava antes de empreender fuga e, ali, localizaram 17 (dezessete) “pinos” de cocaína (mídia digital – fls. 156).

A testemunha **Fabio Bueno da Silva**, ouvido, também em Juízo, confirmou que havia ido até o local comprar drogas do réu. Disse que, ao chegar ao local, encontrou com o LUIZ RICARDO, que estava parado na rua. Aproximou-se dele e perguntou se tinha drogas para vender, sendo a resposta positiva. Então, pediu 3 (três) porções de cocaína, sendo que pagaria por elas o valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Na delegacia, fez o reconhecimento do réu como sendo a pessoa que iria vender as drogas a ele, porém, fugiu do local, quando percebeu a viatura dos guardas chegando (mídia digital - fls.156).

Os depoimentos foram prestados de maneira uníssona e coerente. Comprovam ter o apelante praticado o delito que lhe foi imputado, não havendo que se cogitar em insuficiência probatória, o que impede a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos guardas ou policiais, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, os relatos apresentados por eles são harmônicos e coerentes.

No mais, em relação ao tráfico de drogas, nada há nos autos que sugira o descrédito para a versão apresentada pelos agentes de segurança ou qualquer elemento que indique que tivessem eles forjado a localização dos entorpecentes, coagido o apelante ou imputado a ele, injustamente, a autoria do crime. Nesse sentido:

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

E, também, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Logo, seria ônus da defesa apontar, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido o delito de tráfico forjado, o que não ocorreu.

Por outro lado, embora não tenha sido o apelante surpreendido em ato de comércio ilícito, restou demonstrado que ele tinha a posse da droga e que esta se encontrava sob sua guarda, o que é mais que suficiente para configurar o crime de tráfico de entorpecentes, a saber:

“A quantidade, forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, evidenciam que a substância se destinava ao consumo de terceiros, o que tipifica o tráfico que, como é cediço, prescinde de ser o agente surpreendido em pleno desenvolvimento de atos de mercancia (RT 777/724 e RJTJSP 9/455)”.

Se isso não fosse suficiente, a defesa do apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela acusação.

Como se vê, a condenação do apelante era mesmo de rigor, não havendo cogitar-se de absolvição por insuficiência probatória, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Assim, não resta dúvida de que o proceder do apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação, quanto a esse delito, medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou o isente de pena.

De igual modo, não prospera o pedido defensivo de desclassificação do delito imputado ao apelante para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Isso porque, além da variedade da droga apreendida em poder do apelante (cocaína e maconha), a defesa do apelante sequer trouxe aos autos prova alguma para demonstrar que as drogas apreendidas se destinassem ao próprio consumo.

Frise-se que o fato de ser ele, eventualmente, usuário não o impede que também seja traficante, tendo em vista a dinâmica dos fatos.

Senão, vejamos:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ 101/498).

Assim, bem consolidada a responsabilidade do réu e, sob o enfoque do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada e das teses defensivas.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, a pena-base foi fixada no seu patamar mínimo.

Na segunda etapa, o eminente Magistrado exasperou a pena diante da reincidência (fls. 169/170), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na terceira fase, não houve a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, como muito bem decidiu o ilustre Julgador, uma vez que o acusado é reincidente.

Assim, pela ausência de causas alteradoras, a reprimenda resultou definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, com a unidade fixada no mínimo legal.

Quanto à aplicação da reprimenda, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado, equiparado a hediondo (tráfico ilícito de drogas), bem como pela gravidade concreta da conduta já minuciosamente analisada na sentença, era mesmo de rigor a fixação do regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, além de o réu ser reincidente.

Ante o exposto, pelo meu voto, rechaçada a preliminar e mantida a condenação, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, restando inalterados os termos da r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem determinará o que for necessário ao cumprimento da reprimenda.

WALDIR CALCIOLARI
Relator